

TC 000.044/2016-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu - PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito (período 2005-2008)

Procurador: não há

Ministro Relator: José Múcio Monteio

Proposta: Citação

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 3), ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008, em razão-da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008.

II - HISTÓRICO

2. A concessão dos recursos na área da Assistência Social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio artigo 30, da Lei Federal 8.742, de 07/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social LOAS e pela Portaria MDS 96, de 26/3/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações de assistência social.

3. Para a execução das ações prevista no âmbito do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, programas ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, no exercício de 2008, o montante de R\$ 369.432,00, em valores históricos, conforme seguintes Ordens Bancárias (peça 1, p. 32-34):

Ordem Bancária	Data	Valor Histórico (R\$)
900223	19/2/2008	9.000,00
900493	21/2/2008	6.100,00
900546	25/2/2008	2.100,00
900565	25/2/2008	4.160,00
900681	7/3/2008	10.712,00
900883	14/3/2008	9.000,00
900988	20/3/2008	6.100,00
901379	1º/4/2008	10.712,00
901432	8/4/2008	9.000,00
901655	18/4/2008	6.000,00
901697	22/4/2008	10.712,00
901803	9/5/2008	10.712,00
901857	12/5/2008	9.000,00
902021	15/5/2008	5.580,00
902216	6/6/2008	9.000,00

902435	11/6/2008	5.460,00
902605	17/6/2008	20.100,00
902732	24/6/2008	10.712,00
902958	1º/7/2008	9.000,00
902931	1º/7/2008	5.780,00
902985	1/7/2008	20.100,00
903163	2/7/2008	10.712,00
903868	8/8/2008	10.712,00
903900	12/8/2008	9.000,00
903969	15/8/2008	5.900,00
904016	19/8/2008	20.100,00
904184	4/9/2008	9.000,00
904252	4/9/2008	10.712,00
904350	10/9/2008	5.900,00
904388	10/9/2008	20.100,00
904805	13/10/2008	5.860,00
904877	17/10/2008	9.000,00
905174	7/11/2008	9.000,00
905271	12/11/2008	5.760,00
905443	3/12/2008	10.712,00
905899	19/12/2008	9.000,00
905539	22/12/2008	7.500,00
906022	23/12/2008	10.712,00
906139	30/12/2008	10.712,00

4. Dentre outras previsões, nos termos do art. 7º da Portaria MDS 96, de 26/3/2009, a Prestação de Contas dos recursos do cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais deveria ser apresentada pelos municípios, eletronicamente, via Sistema de Informações Gerenciais do SUAS - SigSUAS.

4.1 O § 4º do mesmo artigo, prevê ainda que ao final de cada exercício, o gestor da assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá finalizar o preenchimento do SigSUAS, bem como submeter as informações do sistema à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, no prazo de trinta dias.

5. Conforme se extrai dos autos, não houve a regular apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados à aludida municipalidade.

6. Assim, tanto o Conselho Municipal de Assistência Social, bem como o prefeito à época, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, foram notificados acerca da irregularidade pela não apresentação da prestação de contas via Sistema de Informações Gerenciais do SUAS – SigSUAS, conforme se verifica nos diversos ofícios expedidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 42-44;74;78; e 98-100).

6.1 Em que pese os diversos ofícios dirigidos ao ex-gestor, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, este somente fora notificado pela via editalícia, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14/2/2013 (peça 1, p. 82).

7. Por meio do Ofício 6861/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (peça 1, p. 48-50), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome notificou ainda o Sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito sucessor (gestão: 2009-2012), para que apresentasse a prestação de contas dos recursos recebidos e geridos pelo seu antecessor.

7.1 Em resposta, por meio do Ofício 066/2009, de 27/5/2009 (peça 1, p. 40), o então Secretário de Assistência Social do Município de Viseu/PA, Sr. Daniel de Souza Dutra, relatou a impossibilidade de apresentação da prestação de contas por não dispor dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, referentes à administração anterior.

8. Com efeito, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio de seus órgãos competentes emitiram as Notas Técnicas 6902/2013 (peça 1, p. 84-90) e 1405/2014 (peça 1, p. 182-184).

9. Foi emitida a Nota Técnica 8496/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 24/11/2014 (peça 1, p. 4-10), bem como o Termo de Reprovação (peça 1, p. 16), datado de 25/11/2014, os quais opinam pela instauração de competente Tomada de Contas Especial, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008 e atribuíram a responsabilidade ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes.

9.1 Essa conclusão foi ainda corroborada pela Nota Técnica 738/2015, de 30/4/2015 (peça 1, p. 22-24).

10. Em face da irregularidade, o Tomador Especial de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio do Relatório de TCE 74/2015 (peça 1, p. 250-264), de 27/7/2015, concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 369.432,00, sob a responsabilidade do Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008).

11. A Controladoria Geral da União emitiu o Relatório 1892/2015, de 17/9/2015 (peça 1, p. 270-272) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 273), ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 17/9/2015, concluiu pela irregularidade das referidas contas (peça 1, p. 274).

12. Por fim, o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 282), de 24/12/2015, atestou haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e opinou pela irregularidade das contas do responsável.

III - EXAME TÉCNICO

13. Pela análise dos autos, constatou-se que não houve a regular apresentação da prestação de contas, via Sistema de Informações Gerenciais do SUAS – SigSUAS, dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Viseu/PA, à conta do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008.

14. Conforme se extrai do Ofício 6860/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009 (peça 1, p. 42-44), o prazo final estabelecido para prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (exercício de 2008), expirou em 30/7/2009.

15. Com efeito, concorda-se com as conclusões do Tomador Especial de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da CGU, no que toca à quantificação do débito e a atribuição de responsabilidade ao ex-prefeito.

16. Recai sobre o responsável, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito.

17. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), e caso não atendida a citação, cabe

imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara.

18. É cristalino na jurisprudência do TCU que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. Nesse sentido, ao não apresentar os documentos exigidos via Sistema de Informações Gerenciais do SUAS – SigSUAS, o gestor incorre em irregularidade.

19. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete ao gestor dos recursos.

20. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

21. Ressalte-se que a análise dos autos evidenciou que estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Após a devida notificação, pela via editalícia, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14/2/2013 (peça 1, p. 82), foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação à pendência. O responsável, Luís Alfredo Amin Fernandes, mesmo após notificado, não se manifestou.

22. Assim, os elementos contidos nos autos permitem a citação imediata do responsável.

23. A responsabilização do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008), está assim delimitada (Matriz de Responsabilização: peça 4):

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, em face omissão no dever constitucional de prestar contas;

b) Conduta: deixar de prestar contas dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008;

c) Nexo de Causalidade: a conduta omissiva do responsável ensejou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos;

d) Culpabilidade: na qualidade de gestor máximo do município, o ex-prefeito deveria cumprir seu dever constitucional de prestar contas dos recursos, conforme previsto na Constituição Federal, leis e atinentes.

e) Dispositivo infringidos: art. 70, parágrafo único da CRFB; art. 93 do Decreto- lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 7º da Portaria MDS 96/2009;

e) Débito:

Data	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	6.100,00
25/2/2008	2.100,00
25/2/2008	4.160,00
7/3/2008	10.712,00
14/3/2008	9.000,00

20/3/2008	6.100,00
1º/4/2008	10.712,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	6.000,00
22/4/2008	10.712,00
9/5/2008	10.712,00
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	5.580,00
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	5.460,00
17/6/2008	20.100,00
24/6/2008	10.712,00
1º/7/2008	9.000,00
1º/7/2008	5.780,00
1/7/2008	20.100,00
2/7/2008	10.712,00
8/8/2008	10.712,00
12/8/2008	9.000,00
15/8/2008	5.900,00
19/8/2008	20.100,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	10.712,00
10/9/2008	5.900,00
10/9/2008	20.100,00
13/10/2008	5.860,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	5.760,00
3/12/2008	10.712,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	7.500,00
23/12/2008	10.712,00
30/12/2008	10.712,00

IV – CONCLUSÃO

24. No exercício financeiro de 2008, o município de Viseu/PA, recebeu recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE.

25. Constatou-se que não houve a regular apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos pela prefeitura Municipal de Viseu/PA e apurou-se a responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008).

26. A proposta é pela citação do responsável.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo seu encaminhamento ao Ministro Relator, para que autorize:

27.1 **Citar** o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, na condição de prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008, em face omissão no dever constitucional de prestar contas;

b) Conduta: deixar de prestar contas dos recursos federais recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica-PSB e do Programa de Proteção Social Especial-PSE, no exercício financeiro de 2008;

c) Nexo de Causalidade: a conduta omissiva do responsável ensejou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos;

d) Culpabilidade: na qualidade de gestor máximo do município, o ex-prefeito deveria cumprir seu dever constitucional de prestar contas dos recursos, conforme previsto na Constituição Federal, leis e atinentes.

e) Dispositivo infringidos: art. 70, parágrafo único da CRFB; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 7º da Portaria MDS 96/2009;

e) Débito:

Data	Valor Histórico (R\$)
19/2/2008	9.000,00
21/2/2008	6.100,00
25/2/2008	2.100,00
25/2/2008	4.160,00
7/3/2008	10.712,00
14/3/2008	9.000,00
20/3/2008	6.100,00
1º/4/2008	10.712,00
8/4/2008	9.000,00
18/4/2008	6.000,00
22/4/2008	10.712,00
9/5/2008	10.712,00
12/5/2008	9.000,00
15/5/2008	5.580,00
6/6/2008	9.000,00
11/6/2008	5.460,00
17/6/2008	20.100,00
24/6/2008	10.712,00
1º/7/2008	9.000,00
1º/7/2008	5.780,00
1/7/2008	20.100,00
2/7/2008	10.712,00
8/8/2008	10.712,00
12/8/2008	9.000,00

15/8/2008	5.900,00
19/8/2008	20.100,00
4/9/2008	9.000,00
4/9/2008	10.712,00
10/9/2008	5.900,00
10/9/2008	20.100,00
13/10/2008	5.860,00
17/10/2008	9.000,00
7/11/2008	9.000,00
12/11/2008	5.760,00
3/12/2008	10.712,00
19/12/2008	9.000,00
22/12/2008	7.500,00
23/12/2008	10.712,00
30/12/2008	10.712,00

Valor atualizado até 7/4/2017: R\$ 629.635,05 (peça 5)

27.2 **Informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

27.3 **Esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

27.4 **Esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/PA (2ª D), 7 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8